



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2025

Dispõe sobre a proteção do produtor rural com vistas a assegurar a função social da propriedade produtiva e a continuidade da atividade rural, estabelece prioridade de garantias agrícolas, altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017 (Marco Legal das Garantias), e dá outras providências.

Autora: Deputada ANY ORTIZ

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

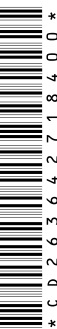
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.686, de 2025, de autoria da Deputada Any Ortiz, estabelece normas de proteção ao produtor rural para assegurar a função social do imóvel e a manutenção da atividade agropecuária em processos de execução extrajudicial de contratos de crédito rural.

A proposta fundamenta-se na necessidade de proteger produtores afetados por eventos climáticos extremos, como os ocorridos no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2025.

O texto prevê:

- a priorização de garantias vinculadas à produção (penhor de safra e Cédula de Produto Rural - CPR) sobre a execução de bens imóveis;
- o direito dos produtores rurais à revisão do contrato de crédito na hipótese de valores ou encargos considerados abusivos ou desproporcionais e a possibilidade de pagamento parcelado ou renegociação do débito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a vedação da alienação, oneração ou transferência do imóvel rural dado em garantia durante a tramitação de negociação, mediação ou arbitragem, salvo consentimento do produtor rural;

- a vedação da execução extrajudicial de hipotecas para produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária com prejuízos comprovados em duas ou mais safras consecutivas por eventos climáticos;

- a alteração do art. 9º da Lei nº 13.746, de 2017, para impedir que custos administrativos da execução extrajudicial sejam acrescidos ao saldo devedor remanescente do tomador de crédito;

- a revogação de dispositivos do Código Civil, do Decreto-Lei nº 911/1969 e da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) que permitem ritos céleres de execução extrajudicial.

Conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.686, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Any Ortiz, estabelece normas de proteção ao produtor rural com o objetivo de assegurar a função social do imóvel e a manutenção da atividade agropecuária frente à execução extrajudicial de contratos de crédito rural. Conforme muito bem justifica a autora o setor rural enfrenta enorme vulnerabilidade diante de eventos climáticos extremos, a exemplo das sucessivas crises enfrentadas no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2025



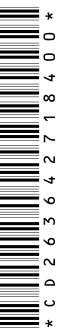


O mérito da proposta é inquestionável. É necessário harmonizar o direito de crédito com a preservação da unidade produtiva, especialmente em cenários de força maior.

O recente Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) facilitou a retomada extrajudicial de bens, o que, embora busque reduzir o custo do crédito, desconsidera as vulnerabilidades intrínsecas ao setor agropecuário, como a dependência de ciclos biológicos e intempéries climáticas.

Entretanto, com o objetivo de aprimorar o texto e garantir maior segurança jurídica à proteção pretendida, apresenta-se substitutivo que promove as seguintes alterações:

1. reforçou-se a impenhorabilidade temporária e a manutenção da posse do imóvel durante processos de renegociação, garantindo que o cumprimento da função social da terra não seja interrompido por fatores externos ao controle do produtor;
2. estabeleceu-se uma ordem de preferência que prioriza colaterais vinculados ao fluxo de caixa (produção) em detrimento do patrimônio imobiliário. A exigência de garantia real imobiliária passa a ser medida excepcional e subsidiária, o que evita a desestruturação de unidades produtivas por dívidas de custeio;
3. ampliou-se a proteção para contemplar situações de queda relevante de preços ou condições de mercado que comprometam a capacidade de pagamento, visto que o impacto financeiro de tais crises é análogo ao de eventos climáticos;
4. suprimiu-se a revogação de artigos do Código Civil, Decreto-Lei nº 811/1969 e da Lei nº 14.711/2023, prevista no projeto original. Entendemos que tais normas possuem aplicação transversal em toda a economia. Sua revogação poderia elevar o custo do crédito para outros setores. Em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

vez de revogá-las, o substitutivo aplica o princípio da especialidade, ou seja, as proteções criadas aplicam-se estritamente ao crédito rural, prevalecendo sobre as normas gerais apenas nessas operações específicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.686, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 26/05/2026 16:16:25.933 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 5686/2025

PRL n.1



* CD 263642718400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2025

Dispõe sobre a proteção do produtor rural, estabelece regime de priorização de garantias e disciplina a suspensão de atos de constricção em operações de crédito rural, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à atividade rural, visando assegurar a função social produtiva do imóvel e a continuidade da produção, mediante o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação da unidade produtiva.

Parágrafo único. Considera-se atendida a função social do imóvel rural quando houver exploração produtiva regular, ainda que impactada por eventos climáticos adversos ou por fatores de mercado alheios ao controle do produtor.

Art. 2º Na formalização das operações de crédito rural, deverá ser priorizada a utilização de garantias vinculadas à produção, observada a seguinte ordem:

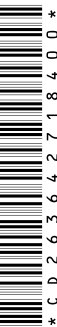
- I – penhor de safra;
- II – Cédula de Produto Rural (CPR);
- III – outras garantias vinculadas à produção;
- IV – garantias reais sobre bens móveis ou imóveis.

§ 1º A exigência de garantias reais sobre imóvel rural é medida excepcional, devendo ser justificada tecnicamente pela instituição financeira

Apresentação: 26/05/2026 16:16:25.933 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 5686/2025

PRL n.1



* C D 2 6 3 6 4 2 7 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto à insuficiência das garantias previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º É assegurada ao produtor rural a manutenção da posse do imóvel durante o processo de execução das garantias vinculadas à produção.

Art. 3º Alternativamente ao disposto no artigo anterior, antes da execução extrajudicial de bens rurais, desde que previsto no instrumento de formalização da operação de crédito rural, o agente de garantia poderá submeter a demanda a mediação ou arbitragem, nos termos da legislação vigente, visando:

- I - Buscar acordo entre as partes;
- II - Evitar a perda imediata da posse produtiva;
- III - Preservar a produção agrícola e a subsistência do produtor rural e sua família.

Art. 4º Fica suspensa a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial, inclusive a consolidação da propriedade e a imissão na posse decorrentes de hipoteca ou alienação fiduciária de imóveis rurais, quando o devedor comprovar:

- I – prejuízo em, no mínimo, duas safras consecutivas em decorrência de eventos climáticos adversos;
- II – situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal; ou
- III – queda de preços ou condições de mercado que comprometam a capacidade de pagamento, conforme critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo não extingue a dívida, que deverá ser objeto de alongamento ou reestruturação.

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para a quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança judicial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, exceto se houver disposição em sentido contrário na legislação especial aplicável.

Parágrafo único. A execução de garantias em operações de crédito rural observará a função social da atividade produtiva, sendo obrigatória a oferta de mecanismos de renegociação em hipóteses de eventos climáticos extraordinários ou crises de mercado." (NR)

Art. 6º As proteções e procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se às operações de crédito rural independentemente do regime de garantias pactuado, prevalecendo sobre as disposições gerais constantes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e na Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, naquilo que forem incompatíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

